

RECLAMAÇÃO 17.942 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : AMIL PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : LUCAS LIMA RIBEIRO
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AMIL DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA
ADV.(A/S) : NEONI VIEIRA JOAQUIM

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida cautelar, ajuizada por Amil Participações S/A contra decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que ao obstar a subida de recurso extraordinário a esta Corte, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão do STJ que inadmitiu o recurso fundamentou-se nas decisões proferidas no AI-QO-RG 791.292, DJe 13.8.2010, e no ARE-RG 748.371, DJe 1º.8.2013, ambos de minha relatoria.

Na reclamação, sustenta-se, em síntese, que a retenção do recurso de competência deste Tribunal implica usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, RISTF).

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que esta Corte, na Sessão Plenária do dia 19.11.2009, por unanimidade, resolveu questão de ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe de 19.2.2010, e nas Reclamações 7.569 e 7.547, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.12.2009, no sentido de não conhecer de agravo de instrumento nem de reclamação contra decisões que aplicam a sistemática da repercussão geral na origem.

Cito vários precedentes desta Corte em que se tem negado seguimento a reclamações análogas: Rcl-ED 11.076, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.3.2011; Rcl 11.282, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.3.2011; Rcl 11.271, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 23.2.2011; e Rcl 10.151, Rel. Min.

RCL 17942 / SC

Eros Grau, DJe 11.6.2010.

Ademais, percebo que a decisão reclamada aplicou corretamente a sistemática da repercussão geral, razão pela qual é manifesto o intuito procrastinatório da parte reclamante.

Antes o exposto, nego seguimento à reclamação. Prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de junho de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente